

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000826477

ACÓRDÃO

relatados e discutidos estes autos de Apelação Vistos,

1000644-53.2017.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante

MARLY FERNANDES DE MEDEIROS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado ALEXANDRE ALVES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO

CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

Hugo Crepaldi Relator

Assinatura Eletrônica



25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000644-53.2017.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel Apelante: Marly Fernandes Apelado: Alexandre Alves Costa

Voto nº 21.463

APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — DANO MORAL — Manutenção do valor da indenização, pois razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte — Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por MARLY FERNANDES DE MEDEIROS SILVA, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais movida em face de ALEXANDRE ALVES COSTA, objetivando a reforma da sentença (fls. 147/156) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca Santa Isabel, Dra. Patrícia Cotrim Valério, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar à autora R\$ 1.142,48 a título de indenização por danos materiais, além de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Diante da sucumbência, o réu foi condenado a arcar com as custas do processo, além de honorários em favor dos advogados da autora arbitrados em R\$ 2.000,00.

Apela a autora (fls. 159/162) pleiteando a majoração da indenização por danos morais, uma vez que o valor arbitrado seria demasiadamente baixo e desproporcional aos danos sofridos.



no duplo efeito.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Contrarrazões às fls. 165/168, o apelo foi recebido

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido na Praça dos Expedicionários, 120, no município de Santa Isabel em 06.12.2016 (Boletim de Ocorrência - fls. 13/16), envolvendo o veículo dirigido pelo requerido, cuja dinâmica consistiu em atropelamento de marcha ré no momento em que a requerente aguardava para atravessar a rua.

Em razão do acidente a autora teve lesões corporais consistentes em fraturas de ossos do cotovelo esquerdo, além de outras escoriações (Exames - fl. 24).

O feito foi contestado pelo requerido (fls. 56/62).

Foi realizada prova oral em audiência, com a oitiva de testemunhas (fls. 101/105).

Realizada prova pericial às fls. 131/134, consolidadas as lesões, constatou-se que a autora possui limitação funcional no cotovelo esquerdo. Nesta oportunidade ficou consignado, ainda, que as lesões resultaram em parcial incapacidade permanente (12,5% pela tabela SUSEP), além de cicatriz extensa.

Sobreveio sentença de parcial procedência da ação nos termos descritos acima, tendo o MM. Magistrado *a quo* rejeitado apenas parte do pedido de indenização por danos materiais.

O apelo não merece provimento.



25ª Câmara de Direito Privado

A matéria devolvida para análise desta Corte cinge-se à questão do valor arbitrado a título de danos morais, operando-se em relação às demais questões os efeitos da coisa julgada.

A respeito do dano moral há que se destacar a lição de ORLANDO GOMES:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ªEd., p. 202/204).



25ª Câmara de Direito Privado

A esse respeito, cabe também destacar o ensinamento de SERGIO CAVALIERI FILHO:

O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. ("Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros, 3ª ed., p. 91/92).

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.
CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL SOFRIDO POR FILHOS
CASADOS EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE SUA GENITORA.
DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE E
CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3.- Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considerase o dano in re ipsa.

(...)" (Grifou-se; AgRg no AREsp 259222 / SP, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 19/02/2013)

Assim, comprovado o fato que gerou o abalo psíquico à autora, qual seja a conduta culposa do réu na direção de seu veículo, repercutindo negativamente na vida e esfera íntima da vítima em decorrência do acidente, de rigor a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais à demandante.

No que tange ao *quantum* indenizatório, a dificuldade reside no fato da lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível



25ª Câmara de Direito Privado

de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à compensação: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Portanto, há que se tomar por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de modo que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima. Veja-se:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (RT 816/387).

Dessa maneira, se de um lado houve o acidente que acabou por lesionar a autora, o que lhe causou limitação parcial no movimento do cotovelo esquerdo, trazendo-lhe prejuízos em seus direitos personalíssimos, de outro há que se que considerar que não houve comprovação de que do acidente sobreveio incapacidade para as ocupações habituais e para o trabalho.



25ª Câmara de Direito Privado

Por mais que a lesões sofridas pela autora tenham sido graves, após a consolidação não houve quaisquer consequências mais drásticas à sua capacidade de locomoção, restando apenas pequena limitação de movimento que não a incapacitou para as atividades corriqueiras do dia-a-dia.

Além disso, não há como negar o trauma de acidente automobilístico grave como este discutido nos autos, todavia deve-se levar em consideração que as consequências para a apelante não foram das mais graves.

Assim, considerando os critérios apontados e a situação apresentada, entendo como justa e suficiente à compensação a quantia arbitrada pela MM^a. Magistrada *a quo* (R\$ 10.000,00), porquanto condizente com as características da demanda e com o dano suportado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI Relator